



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

PROJETO DE LEI Nº 039 DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR A CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE DE PALMITAL-PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder, a título gratuito, através de inexigibilidade de licitação, a Concessão de Direito Real de Uso do bem imóvel de propriedade do Município de Palmital-PR, localizado em no loteamento Meron Machula, com área total de 6,235,55 (seis mil e duzentos e trinta e cinco virgula cinquenta e cinco metros quadrados), objeto da Matrícula nº 10.969 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmital-PR, à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.867.316/0001-85. (alterado pela Emenda Modificativa nº 04/2025)

Art. 2º A cessão de uso de que trata o Art. 1º será outorgada pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da data de assinatura do respectivo Termo de Cessão de Uso, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública, mediante a comprovação do persistente interesse público e do cumprimento das finalidades da cessão.

Art. 3º O imóvel objeto da presente cessão deverá ser utilizado pela Cessionária, para a instalação e funcionamento de sua sede e para o desenvolvimento de suas atividades estatutárias de caráter assistencial, educacional, de saúde e de inclusão social voltadas às pessoas com deficiência intelectual e múltipla no âmbito do Município de Palmital-PR.

Art. 4º O imóvel cedido reverterá de pleno direito ao patrimônio do Município, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, com todas as benfeitorias nele introduzidas e sem direito a qualquer indenização ou retenção por parte da Cessionária, nas seguintes hipóteses:

- I - Desvio de finalidade, ou seja, utilização do imóvel para fins diversos dos estabelecidos no Art. 3º desta Lei;
- II - Transferência da posse do imóvel a terceiros, a qualquer título, seja por sublocação, comodato, cessão ou qualquer outra forma;
- III - Encerramento das atividades da Cessionária ou sua extinção;
- IV - Descumprimento de qualquer outra cláusula ou condição estabelecida no Termo de Cessão de Uso a ser celebrado.

§ 1º A reversão do bem é uma medida de proteção do patrimônio público e visa garantir que o benefício concedido cumpra estritamente sua função social. A experiência



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

administrativa demonstra a necessidade de cláusulas resolutivas expressas para prevenir o desvirtuamento do uso de bens públicos e facilitar sua retomada, como observado em casos onde a finalidade acordada não foi cumprida, exigindo a revogação do ato de cessão.¹⁸ Esta cláusula confere ao Município um mecanismo eficaz para assegurar a correta aplicação do bem, transformando a cessão em um privilégio condicionado ao desempenho de uma função pública relevante.

§ 2º Constatada qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o Poder Executivo notificará a Cessionária para que desocupe o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de reintegração de posse imediata.

Art. 5º A cessão de uso autorizada por esta Lei será formalizada mediante a celebração de um Termo de Cessão de Uso, a ser firmado entre o Município de Palmital-PR e a APAE, no qual constarão todas as cláusulas e condições que regerão a relação entre as partes, em estrita observância ao disposto nesta Lei. A formalização por meio de um termo específico é recomendada para conferir segurança jurídica e clareza às obrigações de cada parte.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salete Ap. de Lima
SALETE APARECIDA DE LIMA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

A COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, E REDAÇÃO, nos termos do Regimento Interno, propõe a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 40/2025, de autoria do Executivo Municipal, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a Cessão de Uso de Bem Imóvel Público à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Palmital-PR e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA 04/2025 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 40/2025

Altera o caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 40/2025 do Executivo Municipal.

Art. 1º Altera o caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 40/2025 do Executivo Municipal, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder, a título gratuito, através de inexigibilidade de licitação, a Concessão de Direito Real de Uso do bem imóvel de propriedade do Município de Palmital-PR, localizado em no loteamento Meron Machula, com área total de 6,235,55 (seis mil e duzentos e trinta e cinco virgula cinquenta e cinco metros quadrados), objeto da Matrícula nº 10.969 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmital-PR, à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.867.316/0001-85." (NR)

Art. 2º Esta emenda modificativa entra em vigor na data de sua publicação.

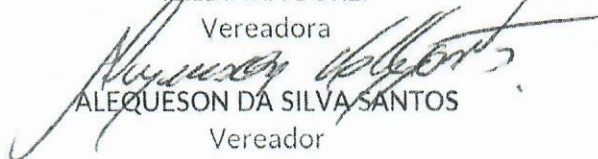
Câmara Municipal de Palmital, 03 de outubro de 2025.


SILVIONEI DE JESUS ALVES

Vereador


IZILDINHA BUREI

Vereadora


ALEQUESON DA SILVA SANTOS

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, do Município de Palmital, Estado do Paraná é uma entidade sem fins lucrativas, declarada de Utilidade Pública pela Lei Municipal nº 324, de 03 de setembro de 1996.

Considerando a relevância dos serviços prestados pela entidade APAE de Palmital/PR, a qual presta o atendimento a pessoas que necessitem de apoio especializado, oportunidades de acesso à educação básica e aos serviços de saúde, propiciando o pleno desenvolvimento de suas potencialidades e sua inclusão social;

Considerando também que o TCE/PR na Consulta nº 99793/11 já se manifestou pela preferência a ser dada a Concessão de Direito Real de Uso e pela necessidade de licitação para que haja a doação de terrenos:

CONSULTA. DOAÇÃO COM ENCARGOS DE TERRENOS PÚBLICOS PARA VIABILIZAR INVESTIMENTOS PRODUTIVOS. PREFERÊNCIA PELA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOBRE A DOAÇÃO COM ENCARGOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO PARA AMBAS AS HIPÓTESES. IMPRESCINDIBILIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS ORIENTANDO E GARANTINDO O CUMPRIMENTO DO FIM PRETENDIDO COM O IMÓVEL.

(TCE-PR, Consulta, Processo: 99793/11, Acórdão: 5330/2013, Relator: Nestor Baptista, Data de Publicação: 13/12/2013).

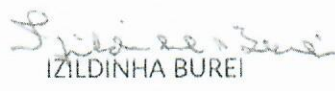
Considerando ainda que a APAE de Palmital é a única entidade existente no Município que presta o serviço por eles executado, é possível que seja realizada uma contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação e seja dispensada a realização de licitação.

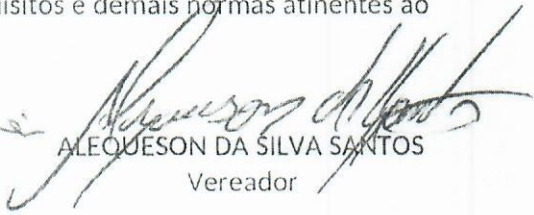
Haja vista que diante da solicitação pleiteada pela APAE, não há possibilidade de competição no Município, pois a entidade é a única que oferece o serviço de atendimento a pessoas portadoras de deficiências, há inviabilidade de competição.

Ou seja, a consecução da transferência requerida se mostra legalmente possível, condicionada, todavia, ao cumprimento de quatro requisitos legais: interesse público, licitação, avaliação prévia, e autorização legislativa, conforme exigência do artigo 76, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Isto posto, feitas as digressões acima, somos pelo entendimento de que reputa-se por favorável a dispensa por inexigibilidade no presente caso, visando a celebração de Cessão de Uso entre o Município e a APAE, a qual atende as exigências, requisitos e demais normas atinentes ao processo.


SILVIONEI DE JESUS ALVES
Vereador


IZILDINHA BUREI
Vereadora


ALEQUESON DA SILVA SANTOS
Vereador